



PREFEITURA DE  
**OURO BRANCO**

Prefeitura Municipal de Ouro Branco  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

Ofício: nº 198 -25

Ouro Branco, 01 dezembro de 2025

De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que:

**PROJETO DE LEI N° 193/2025** - “Dispõe sobre a colocação e manutenção de engenhos de publicidade e toldos no núcleo histórico do Município de Ouro Branco/MG e dá outras provisões”.

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
**Sávio Rodrigues Fontes**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.  
Warley Higino Pereira  
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco  
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064,  
Ouro Branco/MG

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 193 Data entrada 01/12/25  
Horário 15:50 Data saída 1  
Assunto Apoio

Pedro Henrique Azevedo  
Assinatura Responsável





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é substitutivo do projeto protocolado sob nº 190/2025, sendo que o substitutivo tem o mesmo escopo do anterior, porém com redação alterada.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a instalação, conservação e fiscalização de engenhos de publicidade e toldos no núcleo histórico do Município de Ouro Branco (abrange desde a Praça Santa Cruz, Rua Santo Antônio até a Capela Nossa Senhora Mãe dos Homens), de modo a preservar a integridade, a autenticidade e a harmonia do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico que constitui o patrimônio remanescente cultural da cidade.

O núcleo histórico de Ouro Branco representa um importante marco da formação urbana e cultural do município, guardando edificações e elementos que traduzem valores históricos, artísticos e identitários da comunidade local. Com o passar dos anos, a ausência de regulamentação específica para a instalação de engenhos de publicidade e toldos nesse perímetro tem provocado intervenções visuais desordenadas, poluição estética e distorções na leitura dos bens patrimoniais, comprometendo a ambiência histórica e a atratividade turística do local.

Dessa forma, esta proposta busca conciliar a liberdade de atividade econômica com o dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural, conforme estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal e no artigo 30, inciso IX, que atribui aos Municípios a competência de promover a adequada ordenação do uso do solo urbano e a proteção dos bens de valor histórico, artístico e paisagístico.

A regulamentação proposta segue princípios amplamente reconhecidos por legislações de preservação patrimonial, como o Decreto-Lei nº 25/1937 (tombamento de bens culturais), a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), os quais reforçam a necessidade de controle das intervenções visuais em áreas de interesse de preservação.

Ao estabelecer parâmetros claros para dimensões, materiais, cores, iluminação e posicionamento de engenhos publicitários, o projeto visa garantir unidade estética, respeito à escala e harmonia visual entre os elementos comerciais e o contexto arquitetônico histórico. Além disso, propõe instrumentos de fiscalização e penalidades proporcionais, fortalecendo a capacidade do Poder Público Municipal de zelar pelo patrimônio coletivo e estimular práticas comerciais mais conscientes e compatíveis com a memória urbana.

A aprovação desta Lei permitirá à Administração Municipal reordenar o espaço urbano do núcleo histórico, elevando o padrão visual, valorizando os imóveis preservados, incentivando o turismo cultural e fortalecendo a identidade simbólica de Ouro Branco como cidade histórica e patrimônio vivo de Minas Gerais.





Ademais, cumpre destacar que a situação centro histórico do Município de Ouro Branco vem sendo objeto de acompanhamento pelo Ministério Público de Minas Gerais na via extrajudicial (Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas - 31.16.0459.0126888.2024-38), no qual foi proposta a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta que previa a submissão, pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, de projeto de lei que disciplinasse a publicidade no centro histórico. O projeto de lei ora encaminhado visa à tutela do patrimônio histórico de forma alternativa à assinatura do respectivo termo, e foi elaborado considerando diplomas normativos de outras cidades históricas com escopo semelhante, bem como levando em consideração as peculiaridades do centro do Município de Ouro Branco.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que representa não apenas uma medida de gestão urbana, mas sobretudo um ato de responsabilidade histórica e cultural em prol da preservação do legado material e imaterial de nosso Município.

Sávio Rodrigues Fontes  
Prefeito Municipal





Projeto de Lei Nº 193/2025

Dispõe sobre a colocação e manutenção de engenhos de publicidade e toldos no núcleo histórico do Município de Ouro Branco/MG e dá outras providências.

## CAPÍTULO I - Das Definições

**Art. 1º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independentemente da denominação dada, que estejam obstruindo os elementos arquitetônicos, históricos ou decorativos característicos das edificações;

II – Publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou ideias de qualquer espécie;

III – Toldo: mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível;

IV – Fachada: cada uma das faces da edificação, constituindo sacadas, janelas e paredes externas, exceto a empêna cega e aberturas espelhadas com vidros transparentes ou foscos;

V – Marquise: laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;

VI – Empêna cega: face da edificação sem abertura, construída nas divisas laterais ou fundos do lote.

## CAPÍTULO II - Das Proibições e Regras Gerais

**Art. 2º.** Fica proibida:

I - a colocação de engenhos de publicidade em árvores, postes, bem como a instalação de luminosos, painéis eletrônicos, letreiros de PVC, acrílico brilhante ou lona;

II - a pintura direta de nomes, marcas ou logotipos em fachadas e muros;





III - a sobreposição de placas a elementos arquitetônicos, esquadrias ou gradis; e o uso de cores em desacordo com a paleta histórica e o estilo arquitetônico local.

**Art. 3º.** Somente será permitida a instalação e manutenção de engenhos de publicidade e toldos no Centro Histórico do Município quando obedecidas as seguintes diretrizes:

I – vedação de instalação de engenhos de publicidade que obstruam elementos arquitetônicos ou decorativos característicos das edificações;

II – garantia de harmonia das dimensões, escala, proporções e cromatismo com as características do Centro Histórico, compatibilizando-se com a paisagem urbana;

III – vedação de publicidade que obstrua portas, janelas ou aberturas destinadas à iluminação ou ventilação;

IV – em imóveis que abrigam mais de um estabelecimento comercial, não será permitida a pintura da fachada em tons distintos, de modo a preservar a unidade da edificação.

**Parágrafo único.** Os engenhos de publicidade atualmente existentes em desconformidade deverão ser retirados ou adequados no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da publicação desta lei.

**Art. 4º.** Os engenhos de publicidade instalados perpendicularmente à fachada devem obedecer aos seguintes parâmetros:

I – Respeitar altura livre mínima de 2,50 m, medida a partir do nível do passeio público até a face inferior do engenho;

II – Dimensões máximas de 0,80 m x 0,50 m, devendo-se priorizar a disposição vertical;

III – Espessura máxima de 0,20 m, com afastamento mínimo de 0,15 m da parede;

IV – Instalação permitida somente no pavimento térreo;

V – Fabricação em madeira, metal ou vidro.

**Art. 5º.** Quanto aos Engenhos de Publicidade Paralelos à Fachada, deverá ser observado o seguinte:

I – a instalação será permitida somente quando não for viável a colocação perpendicular;

II – largura máxima de 1/3 da largura da fachada e altura máxima de 0,60 m, confeccionados em madeira ou metal;





III – é vedado encobrir elementos decorativos ou construtivos que componham a morfologia original da edificação, tais como grades, portas de madeira, vergas, apliques e molduras.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos localizados em esquinas com mais de uma testada, será permitida a instalação de um engenho em cada frente do imóvel, respeitadas as regras previstas nos arts. 4º e 5º.

**Art. 7º.** As aberturas espelhadas com vidros transparentes ou foscos, mesmo que utilizados como vitrines, poderão conter anúncios desde que não obstruam elementos arquitetônicos, históricos ou decorativos característicos da edificação.

**Art. 8º.** Engenhos de propaganda como cartazes de vitrine ou banners não serão considerados anúncios para os efeitos desta norma, desde que instalados no interior do estabelecimento.

§ 1º - Os totens ou estruturas tubulares deverão obedecer às seguintes condições:

I – estar totalmente contidos dentro do lote, sem projeção, total ou parcial, sobre o logradouro público;

II – ter altura máxima de 2,00 m (incluindo a base), largura máxima de 0,50 m e espessura máxima de 0,20 m;

§ 2º – A instalação de totem ou estrutura tubular exclui a possibilidade de colocação de outros engenhos publicitários na fachada.

§ 3º – Somente será admitida a instalação de totens de identificação em logradouros públicos quando destinados a informações turísticas, mediante aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

### CAPÍTULO III - DA ILUMINAÇÃO, TOLDOS E PADRONIZAÇÃO VISUAL

**Art. 10.** A iluminação dos engenhos de publicidade deve obedecer aos seguintes critérios:

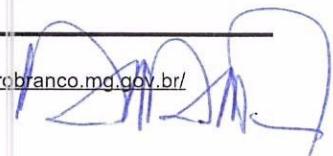
I – Será permitida apenas iluminação focada ou dirigida, mediante spots;

II – Será permitida a instalação de até três (3) spots por face do anúncio, desde que sobrepostos ao mesmo;

III – O diâmetro máximo de cada spot será de 0,10 m;

IV – Fica vedada a iluminação embutida.

**Art. 11.** Os toldos instalados em imóveis de interesse de preservação devem atender às seguintes regras:





I – Serão permitidos apenas em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade no pavimento térreo, devendo ser recolhidos, não metálicos e fixados acima das bandeiras das portas;

II – Devem respeitar largura proporcional à dimensão da calçada;

III – Devem ser confeccionados em cor única, permitindo-se a inscrição do nome, logotipo ou telefone do estabelecimento apenas na parte frontal, com altura máxima de 20 cm nas letras;

Parágrafo Único - Fica vedada a instalação de toldos fixos ou que encubram parcial ou totalmente vãos de portas, vitrines, janelas ou bandeiras.

**Art. 12.** Toda instalação de comunicação visual em imóveis inventariados ou no entorno de bens tombados deverá ser previamente analisada e aprovada pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único – Toda comunicação visual localizada no núcleo histórico deverá seguir padronização específica definida em regulamento, aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio e pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

#### CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 13.** O descumprimento desta Lei acarretará as penalidades previstas neste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislações federais, estaduais ou municipais.

§ 1º – Constituem penalidades:

I – multa;

II – recolhimento e destruição do material irregular;

III – proibição de utilização do espaço para publicidade e propaganda.

§ 2º – O recolhimento e destruição do material irregular caberão ao infrator. Caso não cumpra no prazo fixado em Auto de Infração, a Prefeitura executará a medida, com ressarcimento obrigatório pelo infrator.

§ 3º – A publicidade ou propaganda considerada irregular poderá ensejar interdição do engenho ou local de exploração pelo prazo de até seis (6) meses.

§ 4º – Em caso de reincidência da mesma infração dentro do período de um ano, o prazo de interdição será computado em dobro, limitado a dois (2) anos.

**Art. 14.** Será considerado infrator aquele indicado no Auto de Infração, podendo ser:

I – o responsável pela publicidade;

II – o proprietário do imóvel;

III – o proprietário do veículo;

IV – qualquer pessoa que tenha cometido a infração.

§ 1º – As penalidades pecuniárias serão aplicadas nos seguintes valores, em Unidade Fiscal de Ouro Branco – UFOB:

I – Explorar publicidade sem o devido Alvará: de 2,0 a 110,0 UFOB;

II – Explorar publicidade além do prazo autorizado: multa diária de 0,7 UFOB;





III – Alterar meios de publicidade sem comunicação prévia à Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio: de 0,7 a 22,0 UFOB;

IV – Descumprir os arts. 2º e 3º desta Lei: de 2,0 a 68,0 UBOF.

**Art. 15.** A multa inicial será aplicada sempre no valor mínimo, respeitados os intervalos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de reincidência no período de dois (2) anos:

I – a multa será aplicada em dobro, quando houver previsão de valor mínimo e máximo;

II – será aplicada no mesmo valor, quando houver previsão de valor fixo.

§ 2º – Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração dentro do período de 2 (dois) anos.

§ 3º – Sem prejuízo das multas:

I – será aplicada suspensão da atividade por até trinta (30) dias, caso seja verificada terceira infração ao mesmo dispositivo no prazo de um ano;

II – será determinada a cassação da licença em caso de quarta infração ao mesmo dispositivo no prazo de um ano.

§ 4º – O infrator permanece obrigado a reparar eventuais danos, nos termos do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

§ 5º – Infrações simultâneas implicam aplicação cumulativa das penalidades.

§ 6º – Todas as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPAC.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 1º de dezembro 2025

Sávio-Rodrigues Fontes  
Prefeito Municipal

